



**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

PROCESSO nº: 021/2020

REFERÊNCIA: Tomada de Precos 006/2020

OBJETO: Construção de complexo esportivo, recreativo e de lazer na Praça Sebastião Napoleão – Contrato de repasse nº 874664/2018 – Ministério do Esporte.

RECORRENTE: ALTOÉ MOREIRA CONSTRUTORA LTDA - ME

RECORRIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante **ALTOÉ MOREIRA CONSTRUTORA LTDA - ME**, por meio de seu representante legal, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitações que julgou habilitada a empresa **EMÍLIO FRANKLIN CARRIJO FERREIRA - ME**. Em oposição, impugnou contrarrazoando a recorrida, sendo ambas tempestivas.

Intimadas, as demais licitantes, na forma do § 3º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, não houve manifestação das mesmas no presente recurso.

**I. DO PEDIDO DA RECORRENTE E DAS CONTRARRAZÕES**

Primeiramente, registre-se que tanto a peça recursal quanto das contrarrazões não atendem ao estabelecido no art. 109. § 4º da Lei 8666/1993, quanto ao endereçamento das peças, uma vez que, tratando-se de recurso hierárquico, deve ser "*dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido*". No caso específico da peça recursal, por não encaminhar o recurso à comissão, que poderia rever sua decisão sem necessidade de subir à autoridade superior, e quanto à impugnação por não endereçar à autoridade superior e sim à Comissão.

No entanto, as mesmas foram conhecidas e processadas em homenagem ao princípio da celeridade processual bem como desprestígio ao formalismo excessivo, sem se desviar dos princípios norteadores do certame esculpido no art. 3º da citada Lei .

Quanto ao pedido, em síntese, alega a recorrente em suas razões recursais que a empresa **EMÍLIO FRANKLIN CARRIJO FERREIRA - ME**, *in verbis*, que o valor do capital social constante da certidão do CREA diverge do Contrato Social apresentado.

Ao fim pugna pela inabilitação da recorrida.

A recorrida por sua vez, em sede de contrarrazões, pugna pela



improcedência do recurso, pugnando pelo afastamento do rigorismo formal.

## II. DA ANÁLISE DO RECURSO

No mérito do recurso, revendo os autos do processo, a Comissão constatou que a recorrida juntou aos autos tempestivamente por ocasião da abertura dos envelopes de habilitação, os documentos exigidos nos itens 6.1.1 alínea "a", e 6.1.4. "b".

Da re-análise dos documentos, encontra razão a Comissão ao considerar válido o contrato social apresentado, uma vez que o mesmo atende aos requisitos de consolidação, conforme regras do registro comercial. Ainda, constata-se a divergência apontada quanto ao capital social, resolvendo, contudo, que não ser este fato suficiente para desclassificação da empresa no certame, dado que o fato não enseja dúvida sobre a capacidade econômica-financeira da empresa na forma da lei, valendo para todos os efeitos o instrumento de contrato social devidamente registrado.

## III. DA DECISÃO

Isto posto, com fulcro no item 9.1 do Edital, sem nada mais a considerar, conhecemos do recurso interposto para **negar provimento** ao pedido da Recorrente, no sentido de **MANTER** a habilitação da empresa **CONSTRUTORA CENTRAL J & G LTDA**, conforme registrado na ata da sessão de julgamento de habilitação constante dos autos.

Goiabeira (MG), 26 de agosto de 2020.

  
Marcela Rodrigues Rabelo  
Presidente da CPL